

Art. 18.º A capitalização dêste fundo deverá ser feita numa caixa de crédito, que ofereça maior garantia, recorrendo-se sempre a elle quando o fundo de pensões não fôr sufficiente para satisfazer os seus encargos.

Art. 19.º Será distribuído annualmente, para conhecimento do pessoal, um relatório do movimento de pensões e financeiro do cofre.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias

Art. 20.º As novas cotizações começarão a cobrar-se na penúltima semana do mês de Abril de 1923 e as pensões de 30\$ principiarão a pagar-se de 1 de Julho de 1923 em diante.

Art. 21.º Êste estatuto entra immediatamente em vigor, e só poderá ser alterado findo um ano da sua vigência, quando os factos decorridos durante êsse prazo de tempo demonstrem a necessidade da sua alteração.

Art. 22.º Qualquer caso omisso neste estatuto será resolvido pela assemblea geral do pessoal, com parecer fundamentado da direcção e sempre em harmonia com as leis em vigor.

Art. 23.º (transitório). Até 1 de Julho de 1923 vigorará, para efeito de pensões, o que se encontra preceituado no decreto n.º 5:014, de 26 de Novembro de 1918.

Paços do Governo da República, 19 de Abril de 1923.—O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, *António Maria da Silva*.

Direcção Geral da Segurança Pública

Repartição do Expediente

Decreto n.º 8:773

Sendo necessário tornar práticas as disposições do decreto de 4 de Outubro de 1860, e, usando da competência que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Em todas as capitais de distrito, além do camarote, ou frisa, destinado à autoridade que preside ao espectáculo, será pelas respectivas emprêsas destinado outro camarote ou frisa ao governador civil.

Art. 2.º No camarote ou frisa a que se refere o artigo anterior terão lugar o secretário geral do governo civil e o comandante do batalhão da guarda nacional republicana, ou seus delegados, que nunca poderão exceder o número de dois.

Art. 3.º Nas capitais de distrito que não sejam sede dos batalhões da guarda nacional republicana, mas onde estacionem companhias ou secções, os respectivos comandantes ou seus delegados, que não poderão exceder o número de dois, terão lugar na frisa ou camarote.

§ único. Nas restantes terras do país terá lugar na frisa ou camarote destinado à autoridade administrativa o comandante da força da guarda nacional republicana ali aquartelada, desde que tenha graduação de alferes.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário. O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Abril de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 3:541

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que seja alterada a lotação do Cen-

tro da Aviação Marítima de Lisboa, aprovada por portaria n.º 3:512, de 17 de Abril de 1922, na parte relativa a sargentos, que passará a ser:

Sargentos da 1.ª ou 5.ª brigada, dos quais, pelo menos, um deverá ser artilheiro 4

Paços do Governo da República, 19 de Abril de 1923.—O Ministro da Marinha, *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

Portaria n.º 3:542

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a canhoneira *Beira* passe ao estado de completo armamento, com a seguinte lotação:

Officiais:

Comandante—capitão-tenente ou primeiro tenente	1	
Imediato—primeiro ou segundo tenente	1	
Segundo tenente ou guarda-marinha engenheiro maquinista	1	
Segundo tenente ou guarda-marinha da administração naval	1	4

Corpo de marinheiros:

1.ª brigada:

Sargento artilheiro	1	
Cabo artilheiro	1	
Primeiros artilheiros	4	
Segundos artilheiros	6	12

2.ª brigada:

Primeiros sargentos condutores de máquinas	3	
Segundo sargento condutor de máquinas	1	
Cabo fogueiro	1	
Primeiros fogueiros	6	
Segundos fogueiros	8	
Chegadores	6	25

3.ª brigada:

Sargento de manobra	1	
Cabos marinheiros	2	
Telegrafista	1	
Primeiros marinheiros	2	
Marinheiros T. S.	2	
Segundos marinheiros	2	
Grumetes	12	22

4.ª brigada:

Primeiro torpedeiro	1	
Segundos torpedeiros	2	3

5.ª brigada:

Sargento do S. G.	1	
Sargento artífice carpinteiro	1	
Sargento enfermeiro	1	
Despenseiro de 1.ª classe	1	
Cozinheiro de 1.ª classe	1	